



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166.442 - PR (2022/0184277-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ESTEFANI ALEXIS BENITEZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. QUANTIDADE DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e recomendou, ao Juízo processante, a revisão da necessidade da prisão, nos termos da Lei n. 13.964/2019.

2. Embora o crime não inclua violência ou grave ameaça, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista o *modus operandi* do delito: a agravante, estrangeira, teria saído do seu país de origem, o Paraguai, com destino à Europa e foi presa no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu/PR, ao tentar embarcar em um voo para Guarulhos/SP, de onde seguiria para Barcelona-Espanha, transportando 2,615Kg (dois quilos seiscentos e quinze gramas) de cocaína, avaliada em cerca de R\$ 237.000,00 (duzentos e trinta e sete mil reais). O Magistrado de primeiro grau destacou, ainda, que a recorrente não possuía passagens de volta para o Brasil, tampouco vestimenta adequada para estadia na Europa, o que evidenciaria, *a priori*, a existência de contatos no continente Europeu. Há, portanto, adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Os precedentes desta Corte Superior estão no sentido de que a quantidade de substância entorpecente apreendida é considerada motivação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

4. Prisão domiciliar. Supressão de instâncias. A questão da prisão domiciliar não foi enfrentada pelo Tribunal *a quo* no acórdão recorrido. “Matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância” (AgRg no HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

525.332/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

5. Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, João Otávio de Noronha e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166.442 - PR (2022/0184277-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ESTEFANI ALEXIS BENITEZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ESTEFANI ALEXIS BENITEZ contra decisão deste Relator que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e recomendou, ao Juízo processante, a revisão da necessidade da prisão, nos termos da Lei n. 13.964/2019 (e-STJ fls. e-STJ fls. 116/129).

Inconformado, a agravante pugna pela reconsideração da decisão agravada pois afirma que a sua prisão está fundamentada na gravidade abstrata do delito e não houve preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ressalta que a quantidade de substância entorpecente apreendida não extrapola os limites comuns ao tráfico internacional de drogas.

Afirma que embora a questão da prisão domiciliar não tenha sido enfrentado pelas instâncias originárias, é o caso de concessão da ordem, de ofício, uma vez que presentes os requisitos legais previstos no art. 318, V, do Código de Processo Penal: seus filhos são menores de 12 (doze) anos e a necessidade da presença da mãe é presumida. Invoca o entendimento do STF no *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP para amparar o seu pedido.

O agravante requer, ao final, seja reconsiderada a r. decisão agravada, ou, caso assim não se decida, seja o presente recurso submetido ao Colegiado, a fim de obter a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166.442 - PR (2022/0184277-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

A decisão agravada é do seguinte teor (e-STJ fls. 116/129), no que interessa, *in verbis*:

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por ESTEFANI ALEXI BENITEZ contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (HC n. 5011413-04.2022.4.04.0000/PR).

Notícia a defesa que a recorrente foi presa em flagrante no dia 19/2/2022, e convertida a custódia em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, em razão de estar transportando quase 2,615kg de cocaína, oriundos do Paraguai.

Irresignada com o indeferimento do pedido de revogação da prisão, a defesa impetrou o writ originário. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu a medida liminar para deferir à recorrente liberdade provisória. No mérito, entretanto, o desembargador relator restou vencido e a ordem foi denegada, por maioria de votos, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 65):

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA.

1. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto.
2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do fumus commissi delicti, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do periculum libertatis, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.
3. Verificada a presença dos elementos necessários à aplicação da prisão preventiva.
4. Ordem de habeas corpus denegada.

Na presente oportunidade, o impetrante sustenta falta de fundamentação para a manutenção do decreto preventivo (baseado na gravidade abstrata do delito), notadamente por estarem ausentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da espécie os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e a indicação do periculum libertatis, com fatos concretos que indicassem a necessidade da medida extrema. Destaca que a recorrente é primária, sem qualquer antecedente criminal e possui 4 (quatro) filhos menores de 12 (doze) anos.

Destaca que tanto o Relator do habeas corpus originário quanto o Ministério Público Federal são favoráveis à concessão da ordem.

Ressalta que o fato da recorrente ser estrangeira não justifica o indeferimento do benefício.

Diante disso, pede a revogação da prisão preventiva da recorrente, mesmo mediante a imposição de medidas cautelares, inclusive a prisão domiciliar.

É o relatório. Decido.

As disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contrária (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, "uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com status de princípio fundamental" (AgRg no HC n. 268.099/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do Parquet, "longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido" (EDcl no AgRg no HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

324.401/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, "para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica" (AgRg no HC n. 514.048/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019).

*Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso.***

A questão jurídica limita-se a verificar se é possível revogar a prisão preventiva da recorrente, por fundamentação inidônea, mediante a imposição de medidas cautelares, inclusive a prisão domiciliar.

*A resposta é **não.***

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de periculum libertatis. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão (HC n. 137.066/PE, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 13/3/2017; HC n. 122.057/SP, Rel. Minist ro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 10/10/2014; RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/6/1999, DJU 13/8/1999; e RHC n. 97.893/RR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; HC n. 503.046/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n. 321.201/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n. 296.543/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014).

O decreto prisional não foi carreado aos autos. Todavia, considerando que o Tribunal a quo transcreveu as decisões de primeiro instância, com esboço no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, passo à análise dos pedidos.

A prisão preventiva da recorrente foi decretada nos seguintes termos (in e-STJ fls. 57/58):

A decisão que decretou a prisão preventiva restou assim fundamentada (evento 18 - Inquérito Policial nº 5003248-11.2022.4.04.7002):

"(...) No caso concreto, considerando os fatos relatados nos autos, as prova até então juntadas, há situação de flagrância; a Sra. Estefani estava na posse de substância entorpecente de espécie gravosa, que é a cocaína, numa quantidade considerável, realizando tráfico internacional de maior impacto, porque não era só um transporte Paraguai-Brasil, mas sim estava tentando sair do Brasil para levar essa droga para a Europa, via aérea; o modus operandi, a droga oculta em bagagem, tentando burlar a fiscalização; assim, diante de todos estes fatos, que dão o indício de que a flagrada foi contratada por uma organização criminoso, este Juízo entende que uma medida cautelar diversa da prisão preventiva, não seria aconselhável.

A favor da flagrada existe a situação dos filhos e de haver, inclusive, uma criança de tenra idade. Não obstante, não há nos autos comprovante de residência, certidão de nascimento das crianças. A própria Sra. Estefani informou que no momento se encontra desempregada, Logo, não há provas de residência e emprego fixos, nem de que os filhos estão efetivamente sob a responsabilidade da Sra. Estefani, de modo que, apenas as declarações não suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva nesse momento de cognição sumária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A conduta flagrada (tráfico de drogas, com características transnacionais) é de extrema gravidade, porquanto foram apreendidos **aproximadamente 2.615 gramas acondicionada em sacos plásticos, conforme Termo de Apreensão (evento 1, P_FLAGRANTE1, p. 7/9), em poder de ESTEFANI ALEXIS BENITEZ.**

Nesse sentido, frise-se que a própria Constituição Federal equipara a conduta de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins aos crimes hediondos, dada a gravidade do delito (CF, art 5º, XLIII).

Convém não olvidar que o tráfico de drogas, sobretudo quando a aquisição originária advém do vizinho Paraguai, revela-se um negócio extremamente rentável, cuja lucratividade é mais de dezenas vezes multiplicada pelo valor da aquisição, de modo que só essa circunstância já é um estímulo à reiteração criminosa. A prisão preventiva, em casos como o presente, tem por objetivo assegurar que a ?agrada não continue na atividade ilícita, buscando-se com a medida evitar os danos ocasionados pela circulação e uso ilegal de substância entorpecente, com reflexos negativos e traumáticos para a vida em sociedade.

Assim, a repercussão social do delito é incontestável, tendo em vista que o comércio de drogas está normalmente relacionado à ocorrência de diversos outros delitos, trazendo consequências nefastas para a sociedade.

Ademais, a quantidade e qualidade da substância transportada, bem como o modus operandi utilizado, como dito, são fatos sugestivos de forte envolvimento delitivo do autuado com delito desta natureza. A grande quantidade de droga encontrada, ao que parece, não poderia ser adquirida às expensas da indiciada, pelo que até o momento se pode depreender de sua capacidade econômica. A experiência deste Juízo, atuando nesta região de tríplice fronteira, tem demonstrado que, em muitos dos casos, a ?agrada geralmente é integrante de organizações criminosas voltadas para a prática de delitos desta natureza, de elevado poderio financeiro e modus operandi característicos de atuação profissional e articulada.

Ressalte-se que não se está aqui afirmando que a autuada é integrante de uma organização criminosa, mas não se pode fechar os olhos para a realidade da nossa região de fronteira, local em que, de fato, a atuação de organizações dessa natureza é comum.

Portanto, vez que as demais cautelares previstas no art. 319 não se revelam suficientes e adequadas para o caso concreto, outra alternativa não resta senão a decretação da prisão preventiva.

3. Diante do exposto, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DE ESTEFANI ALEXIS BENITEZ**, pois presentes os indícios de autoria e materialidade, buscando-se, com a medida, a garantia da aplicação da lei penal e a manutenção da ordem pública (art. 312 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal).

(...)"

O Magistrado de primeiro grau que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva da paciente, in verbis (in e-STJ fls. 44 e ss.):

A decisão combatida foi proferida nos termos que ora transcrevo (processo 5003839-70.2022.4.04.7002/PR, evento 8, DESPADEC1):

(...)

ESTEFANI ALEXIS BENITEZ, presa preventivamente em razão da prática, em tese, do crime do **art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06**, por intermédio da **Defensoria Pública da União**, requereu que lhe seja concedida liberdade provisória, sob argumento de que, na hipótese, estão ausentes os pressupostos da prisão preventiva. Arguiu a requerente, ainda, que possui 04 (quatro) filhos e que, por esta razão, faz jus à substituição da prisão preventiva por domiciliar, com fundamento no art. 318 do Código de Processo Penal (evento nº 01).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se desfavoravelmente a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de **ESTEFANI ALEXIS BENITEZ**, sob argumento de que não houve alteração fática capaz de autorizar, nos termos do **art. 316 do Código de Processo Penal**, a reavaliação da medida decretada no evento nº 18 do inquérito policial (evento nº 06).

É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, observo que no evento nº 18 do inquérito policial foi decretada a prisão preventiva da requerente **ESTEFANI ALEXIS BENITEZ**, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, por intermédio de **decisão fundamentada**, com estrita observância ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Senão vejamos:

“Quanto à situação prisional do flagrado, o art. 5º da Constituição Federal, em seus incisos LVII e LXVI, determina que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

Ou seja, no sistema jurídico brasileiro, a liberdade é a regra e a prisão processual é a exceção. O parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Penal, por seu turno, prevê que cabe liberdade provisória sempre que não estiverem presentes os pressupostos para decretação da prisão preventiva.

Por ocasião do julgamento do HC nº. 104339, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, o pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda que pela via difusa, a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória" insculpida no art. 44 da Lei nº 11.343/06. Assim, restou consolidado o entendimento de que a decretação da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva pelo crime de tráfico de drogas somente é admissível se fundada em elementos vinculados ao caso concreto e que correspondam a qualquer das hipóteses que autorizam a medida extrema, sendo indevida a não concessão da liberdade provisória mediante mera referência à vedação legal tida como inconstitucional.

A materialidade, em princípio, é evidente, diante do auto de apreensão da droga e do laudo pericial (ainda que preliminar) contidos no inquérito policial.

Os indícios de autoria da prática criminosa também são facilmente visualizados, na medida em que os elementos constantes do auto de prisão dão conta de que a autuada teria sido presa em flagrante na posse da droga (cocaína).

No caso concreto, considerando os fatos relatados nos autos, as prova até então juntadas, há situação de flagrância; a Sra. Estefani estava na posse de substância entorpecente de espécie gravosa, que é a cocaína, numa quantidade considerável, realizando tráfico internacional de maior impacto, porque não era só um transporte Paraguai-Brasil, mas sim estava tentando sair do Brasil para levar essa droga para a Europa, via aérea; o modus operandi, a droga oculta em bagagem, tentando burlar a fiscalização; assim, diante de todos estes fatos, que dão o indício de que a ?agrada foi contratada por uma organização criminosa, este Juízo entende que uma medida cautelar diversa da prisão preventiva, não seria aconselhável.

A favor da flagrada existe a situação dos filhos e de haver, inclusive, uma criança de tenra idade. Não obstante, não há nos autos comprovante de residência, certidão de nascimento das crianças. A própria Sra. Estefani informou que no momento se encontra desempregada, Logo, não há provas de residência e emprego fixos, nem de que os filhos estão efetivamente sob a responsabilidade da Sra. Estefani, de modo que, apenas as declarações não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva nesse momento de cognição sumária.

A conduta flagrada (tráfico de drogas, com características transnacionais) é de extrema gravidade, porquanto foram apreendidos **aproximadamente 2.615 gramas acondicionada em sacos plásticos, conforme Termo de Apreensão (evento 1, P_FLAGRANTE1, p. 7/9), em poder de ESTEFANI ALEXIS BENITEZ.**

Nesse sentido, frise-se que a própria Constituição Federal equipara a conduta de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins aos crimes hediondos, dada a gravidade do delito (CF, art 5º, XLIII).

Convém não olvidar que o tráfico de drogas, sobretudo quando a aquisição originária advém do vizinho Paraguai, revela-se um negócio extremamente rentável, cuja lucratividade é mais de dezenas vezes multiplicada pelo valor da aquisição, de modo que só essa circunstância já é um estímulo à reiteração criminosa. A prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, em casos como o presente, tem por objetivo assegurar que a flagrada não continue na atividade ilícita, buscando-se com a medida evitar os danos ocasionados pela circulação e uso ilegal de substância entorpecente, com reflexos negativos e traumáticos para a vida em sociedade.

Assim, a repercussão social do delito é incontestável, tendo em vista que o comércio de drogas está normalmente relacionado à ocorrência de diversos outros delitos, trazendo consequências nefastas para a sociedade.

Ademais, a quantidade e qualidade da substância transportada, bem como o modus operandi utilizado, como dito, são fatos sugestivos de forte envolvimento delitivo do autuado com delito desta natureza. A grande quantidade de droga encontrada, ao que parece, não poderia ser adquirida às expensas da indiciada, pelo que até o momento se pode depreender de sua capacidade econômica. A experiência deste Juízo, atuando nesta região de tríplice fronteira, tem demonstrado que, em muitos dos casos, a flagrada geralmente é integrante de organizações criminosas voltadas para a prática de delitos desta natureza, de elevado poderio financeiro e modus operandi característicos de atuação profissional e articulada.

Ressalte-se que não se está aqui afirmando que a autuada é integrante de uma organização criminosa, mas não se pode fechar os olhos para a realidade da nossa região de fronteira, local em que, de fato, a atuação de organizações dessa natureza é comum.

Portanto, vez que as demais cautelares previstas no art. 319 não se revelam suficientes e adequadas para o caso concreto, outra alternativa não resta senão a decretação da prisão preventiva”.

Analisando os fundamentos dos pedidos contidos no evento nº 01, observo que, com exceção à substituição da prisão preventiva por domiciliar, ESTEFANI ALEXIS BENITEZ se limitou a tecer comentários teóricos acerca da possibilidade de concessão de liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de drogas, embasamento que não tem lugar na hipótese dos autos, porquanto já decretada a prisão preventiva da requerente.

Além disso, como será demonstrado, não se trata do tráfico de parca quantidade de droga e tampouco de substância que não oferece baixo risco à saúde pública. Ao contrário, no caso dos autos, estamos diante do transporte internacional de considerável quantidade de **cocaína**, praticado por pessoa com alta probabilidade de estar associada a um grupo especializado no envio de drogas para Europa, tendo o Brasil como passagem.

Como bem salientado na decisão proferida no evento nº 18 do inquérito policial, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, fato que, por si só, inviabiliza a análise do pedido de liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória formulado por **ESTEFANI ALEXIS BENITEZ**.

Haveria, na hipótese, possibilidade de receber a petição do evento nº 01 como pedido de revogação da prisão preventiva ou de substituição da segregação por medida cautelar diversa. Todavia, não há naquela peça e nos documentos que a acompanham indicativo da superveniência de fato novo capaz de autorizar, nos termos do **art. 316 do Código de Processo Penal**, reavaliação da decisão proferida no evento nº 18 do inquérito policial, sendo certo que, nesse contexto, caso a requerente não se conforme com a decretação de sua custódia, poderá recorrer às instâncias superiores, porquanto não ser possível que este juízo reavalie decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, sob pena de usurpação da competência do **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**.

Observo, por oportuno, que o tráfico da espécie de droga altamente danosa à saúde (cocaína) e da quantidade apreendida, cujo valor é considerável, ainda mais se tratando de ser destinada à Europa, não se traduz em atividade aventureira, mas sim de pessoas que detêm conhecimento e vinculação com fornecedores, geralmente nos países andinos, notórios produtores de cocaína, e compradores / distribuidores estabelecidos na Europa.

Embora seja prematura qualquer conclusão acerca da magnitude do malsinado esquema, em tese, criminoso que **ESTEFANI ALEXIS BENITEZ optou por se envolver**, é certo que ela não estava sozinha nessa empreitada, mas quiçá associada a um grupo voltado para o tráfico internacional de drogas, vez que tamanha quantidade de cocaína não seria colocada nas mãos de qualquer pessoa.

Segundo informação obtida no site do Jornal O Globo, “o quilo do cloridrato de cocaína (cocaína pura 99%) tem valor estimado em 42 mil euros no local de entrada na Europa, 'normalmente Bélgica', mas que pode chegar a 75 mil euros em países do Leste Europeu” (<https://oglobo.globo.com/rio/policia-apreende-250-quilos-de-cocaina-que-iria-para-exterior-monitorada-por-rastreador-da-apple-25307456>). Em reais, ao câmbio atual, 42mil Euros equivalem a **R\$ 237.703,95 (duzentos e trinta e sete mil setecentos e três reais e noventa e cinco centavos)**. **ESTEFANI ALEXIS BENITEZ foi surpreendida transportando 2,615Kg (dois quilos seiscentos e quinze gramas) de cocaína**.

O **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, quando do julgamento da apelação criminal nº 5017036-73.2019.4.04.7107, manifestou-se no sentido de que “o poderio econômico envolvido, a natureza e a forma como a droga foi transportada são elementos que demonstram considerável organização dos envolvidos e capacidade financeira, sendo possível concluir que o apelante colaborou com organização criminosa”. (TRF4, ACR 5017036- 73.2019.4.04.7107, OITAVA TURMA, Relator NIVALDO BRUNONI, juntado aos autos em 18/08/2021).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTEFANI ALEXIS BENITEZ, paraguaia, residente em localidade não satisfatoriamente comprovada nos autos, foi surpreendida por policiais federais no dia 19 de fevereiro de 2022, no **Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu/PR**, ao tentar embarcar em um voo com destino a Guarulhos/SP, de onde seguiria para Barcelona, na Espanha, **transportando 2,615Kg (dois quilos seiscentos e quinze gramas) de cocaína**.

Importante frisar que não foi encontrada com **ESTEFANI ALEXIS BENITEZ** passagem de volta da Europa, nem qualquer indício de que teria intenção de retornar.

Trata-se, portanto, não só do tráfico de um país para outro, mas do transporte de **considerável quantidade de cocaína, droga que possui alto valor agregado, por ao menos 03 (três) países, com uso de transporte aéreo. Não se trata de fato corriqueiro e de baixa ou média gravidade.**

Reitere-se que **ESTEFANI ALEXIS BENITEZ**, além de valores em Euro e Reais, **não trazia consigo passagem de volta e tampouco roupas adequadas para enfrentar o severo inverno Europeu.**

Há indicativo concreto, portanto, de que ela possuía **contatos na Espanha**, onde lhe seriam fornecidas roupas e passagem para retornar ao Paraguai ou até mesmo que estivesse acompanhada por outra(s) pessoa(s) incumbidas de carregar referidos itens.

Diante do exposto, **não conheço do pedido** de concessão de liberdade provisória formulado por **ESTEFANI ALEXIS BENITEZ** e saliento a impossibilidade de ser reavaliada a decisão que decretou sua prisão preventiva, porquanto presentes dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No evento nº 01 asseverou **ESTEFANI ALEXIS BENITEZ** que possui 04 (quatro) filhos, todos menores de 12 (doze) anos, razão pela qual requereu a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar. A fim de comprovar sua alegação, trouxe **ESTEFANI ALEXIS BENITEZ** aos autos os documentos digitalizados no evento nº 01.

O pleito formulado por **ESTEFANI ALEXIS BENITEZ** não é digno de deferimento, por almejar a requerente a concessão de provimento jurisdicional juridicamente impossível, na medida em que inexistente possibilidade de este juízo impor, a quem quer que seja, enclausuramento domiciliar em localidade situada fora do território nacional. Logo, o deferimento do pedido formulado pela requerente redundaria, na prática, em sua colocação em liberdade sem qualquer garantia, conseqüentemente, na possibilidade concreta reiteração criminosa e, sobremaneira, de frustração da aplicação da lei penal.

Some-se a isso o fato de não haver nestes autos e tampouco no bojo do inquérito policial comprovação idônea do endereço da requerente, visto que ela, em sede policial e nestes autos, limitou-se a informar que reside em “SAN CAYETANO, nº SN, bairro KM 19, PARAGUAI” ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o que é demasiadamente vago para precisa identificação de seu local de residência.

[... documento]

A propósito do local de residência de **ESTEFANI ALEXIS BENITEZ**, observo que, em rápida consulta ao site Google Maps, foram encontradas 03 (três) localidades no Paraguai denominadas San Cayetano, uma delas situada a mais de 360Km de Foz do Iguaçu/PR.

[... mapa]

Ainda que houvesse possibilidade de submissão de **ESTEFANI ALEXIS BENITEZ** a prisão domiciliar no Paraguai e comprovação idônea de endereço, observo que na hipótese dos autos estão ausentes os requisitos do art. **318 do Código de Processo Penal**.

Em sede policial, embora tenha feito uso do direito de permanecer em silêncio, afirmou ESTEFANI ALEXIS BENITEZ possuir 04 (quatro) filhos também estão sob responsabilidade de sua mãe.

[... depoimento]

É fato, portanto, que os filhos de **ESTEFANI ALEXIS BENITEZ** não estão desamparados, porquanto assistidos por sua avó, que, segundo demonstra a cédula de identidade digitalizada no evento nº 01, está com 46 (quarenta e seis) anos de idade, ao que parece, apta por prover a subsistência de seus netos, em razão da malsinada situação que sua filha optou por envolver.

Acerca da impossibilidade de substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar em casos análogos aos autos, manifestou-se o **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**:

[...]

Diante da impossibilidade de imposição de prisão domiciliar a ser cumprida no exterior, da ausência de comprovação idônea de endereço e do fato de **ESTEFANI ALEXIS BENITEZ** ter afirmado nos autos que sua mãe também é responsável por seus filhos, **indefiro o pedido** de substituição da segregação cautelar por prisão domiciliar formulado no evento nº 01. (grifos originais)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a segregação cautelar da recorrente, destacando-se, no que interessa(e-STJ fls. 62 e ss.):

[...] 4. Como se observa, o juízo de origem decretou a prisão preventiva entendendo demonstrados os pressupostos legais insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, em face de indícios suficientes de materialidade e autoria e do necessário resguardo à ordem pública.

Quanto à materialidade e à autoria do paciente, como alhures afirmado, não se exige nesse momento a mesma certeza de um decreto condenatório, sendo suficiente a presença de indícios da autoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere à decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, deve ser considerada a gravidade da infração, a repercussão social do delito e, ainda, o risco concreto de reiteração criminosa.

Como bem destacou o Juízo de origem, não foi encontrada c o m **ESTAFANI [sic] ALEXIS BENITEZ** passagem de volta da Europa, nem qualquer indício de que teria intenção de retornar.

Trata-se, portanto, não só do tráfico de um país para outro, mas do transporte de considerável quantidade de cocaína, droga que possui alto valor agregado, por ao menos 03 (três) países, com uso de transporte aéreo. Não se trata de fato corriqueiro e de baixa ou média gravidade.

Reitere-se que **ESTEFANI ALEXIS BENITEZ**, além de valores em Euro e Reais, não trazia consigo passagem de volta e tampouco roupas adequadas para enfrentar o severo inverno Europeu.

Há indicativo concreto, portanto, de que ela possua contatos na Espanha, onde lhe seriam fornecidas roupas e passagem para retornar ao Paraguai ou até mesmo que estivesse acompanhada por outra(s) pessoa(s) incumbidas de carregar referidos itens.

5. De fato, as circunstâncias trazidas aos autos até o momento apontam para o envolvimento da paciente no tráfico de **2,615 quilos** (dois quilos seiscientos e quinze gramas) de cocaína, quantidade que não pode ser considerada pequena, especialmente pelo valor de comercialização na Europa, destino final do entorpecente, a indicar possível envolvimento com organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes.

Ora, é mais que sabido que organizações criminosas não entregam seus produtos (equivale dizer, de elevado valor) para pessoas que não sejam de sua extrema confiança e que interajam com as mesmas. De outra sorte, nenhum pequeno traficante ou traficante ocasional adquire ou transporta droga nessa circunstância, sem que isto seja uma atividade ordinária, organizada e/ou profissional.

Nessa perspectiva, entendo que é concreto o risco à ordem pública, caso posto em liberdade a paciente, ademais considerando que não conseguiu comprovar de forma idônea seu endereço, limitando-se a informar que reside em “SAN CAYETANO, n. SN, bairro KM 19, PARAGUAI”.

[...]

Cumpra verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

*No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista o **modus operandi do delito**: a recorrente foi presa no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu/PR, ao tentar embarcar em um voo com destino a Guarulhos/SP, de onde seguiria para Barcelona, na Espanha, transportando **2,615Kg (dois quilos seiscentos e quinze gramas) de cocaína** (e-STJ fl 47). O Magistrado de primeiro grau destacou que a recorrente não possuía passagens de volta para o Brasil, tampouco vestimenta adequada para estadia na Europa, o que evidenciaria, a priori, a existência de contatos no continente Europeu.*

*"A prisão está fundamentada na **qualidade e quantidade da droga apreendida**, motivação considerada idônea para a manutenção da segregação de natureza cautelar"(STJ, AgRg no HC n. 323.444/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015).*

*De fato, a **gravidade concreta do crime** como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*

A propósito, "Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

"Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes)" (HC n. 63.237/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1º/3/2007, DJ 9/4/2007).

Ademais, e por outro lado, “é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar” (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, “a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela” (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

A segregação cautelar está, portanto, amparada na gravidade concreta dos delitos e para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade de substância entorpecente apreendida.

Confira-se, a título de ilustração, julgados desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS. INEXISTÊNCIA. INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA 691 DO STF. NÃO SUPERAÇÃO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisor pelos próprios fundamentos.

2. In casu, o mérito da impetração originária não foi analisado pelo Tribunal a quo. Atrai-se à hipótese o impeditivo do enunciado n.

691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que só é ultrapassado se a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador.

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

4. O STJ entende que a quantidade de droga apreendida pode justificar idoneamente a prisão preventiva.

5. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 578.068/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE QUASE MEIO QUILO MACONHA). RISCO DE REITERAÇÃO (REGISTROS DE ATOS INFRACIONAIS). NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. O decreto de prisão preventiva foi mantido pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas da prisão, notadamente pela considerável quantidade de droga apreendida - aproximadamente meio quilo de maconha.

Além disso, o acórdão menciona que o recorrente ostenta um histórico de atos infracionais, inclusive por ações graves, como roubo majorado, e teria recebido diversas medidas socioeducativas, mas que não foram suficientes para interromper a sua progressão no mundo do crime. Risco efetivo de reiteração. Precedentes.

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 103.572/MG, MINHA RELATORIA, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018, g.n.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva (RHC n. 61.112/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe 1º/10/2015; RHC n. 60.962/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 15/9/2015). No caso dos autos, com o recorrente foram apreendidos 37 (trinta e sete) pedras de crack, o que justifica o seu encarceramento cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que, por si sós, não impedem a decretação da custódia cautelar (STF, HC 108.314, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/9/2011; HC 112.642, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012; STJ, HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 25/2/2014).

3. Recurso em habeas corpus desprovido (RHC 63.580/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015, g.n.).

A questão da prisão domiciliar, por sua vez, não foi enfrentada pelo Tribunal a quo no acórdão recorrido: os debates giraram em torno da fundamentação da prisão preventiva. O desembargador relator e o Ministério Público Federal reputaram que a quantidade de substância entorpecente apreendida era inidônea para motivar a prisão, por haver indícios de se tratar de mula do tráfico; nesse diapasão, o voto vencido estava no sentido da concessão da ordem para deferir à recorrente a liberdade provisória, confirmando-se a medida liminar outrora deferida (voto vencido - e-STJ fls. 43/53).

O voto vencedor, condutor do aresto, entretanto, reputou legítima a manutenção da segregação, ante o modus operandi e a quantidade de substância entorpecente apreendida (e-STJ fls. 56/64), entendimento que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Como cediço, “matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância” (AgRg no HC n. 525.332/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

No mesmo sentido, é entendimento da Corte Maior que “o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC n. 129.142/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/ acórdão Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC n. 111.935/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC n. 97.009/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/ acórdão Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC n. 117.798/SP, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014)” (AgRg no HC n. 177.820/SP, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 6/12/2019, DJe 18/12/2019).

Sem razão a defesa.

Como o presente recurso é manifestamente improcedente, atrai a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência do art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

*Ante o exposto, conheço e **nego provimento ao recurso**. Recomendo, entretanto, ao Magistrado de primeiro grau, que revise a necessidade da manutenção da prisão, nos termos do que determina o art. 316 do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019.*

Subsistem inabaláveis esses fundamentos, os quais são suficientes para manter a decisão agravada.

Reitero que embora o crime não inclua violência ou grave ameaça, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista o *modus operandi* do delito: a agravante, estrangeira, teria saído do seu país de origem, o Paraguai, com destino à Europa e foi presa no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu/PR, ao tentar embarcar em um voo para Guarulhos/SP, de onde seguiria para Barcelona-Espanha, transportando 2,615Kg (dois quilos seiscientos e quinze gramas) de cocaína, avaliada em cerca de R\$ 237.000,00 (duzentos e trinta e sete mil reais). O Magistrado de primeiro grau destacou, ainda, que a recorrente não possuía passagens de volta para o Brasil, tampouco vestimenta adequada para estadia na Europa, o que evidenciaria, *a priori*, a existência de contatos no continente Europeu. Há, portanto, adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

"A prisão está fundamentada na qualidade e quantidade da droga apreendida, motivação considerada idônea para a manutenção da segregação de natureza cautelar"(STJ, AgRg no HC n. 323.444/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015).

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes)" (HC n.º 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1º/3/2007, DJ 9/4/2007).

A questão da **prisão domiciliar**, por sua vez, não foi enfrentada pelo Tribunal *a quo* no acórdão recorrido: os debates giraram em torno da fundamentação da prisão preventiva. O desembargador relator e o Ministério Público Federal reputaram que a quantidade de substância entorpecente apreendida era inidônea para motivar a prisão, por haver indícios de se tratar de mula do tráfico; nesse diapasão, o voto vencido estava no sentido da concessão da ordem para deferir à recorrente a liberdade provisória, confirmando-se a medida liminar outrora deferida (voto vencido - e-STJ fls. 43/53).

O voto vencedor, condutor do aresto, entretanto, reputou legítima a manutenção da segregação, ante o *modus operandi* e a quantidade de substância entorpecente apreendida (e-STJ fls. 56/64), entendimento que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Como cediço, “matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância” (AgRg no HC n. 525.332/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Assim sendo, considerando que a manutenção da prisão cautelar da agravante está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em virtude do *modus operandi* e da quantidade de substância entorpecente apreendida, inexistente constrangimento ilegal a ser reparado por esta Corte Superior.

Ante o exposto, **conheço** do agravo regimental e **nego-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0184277-6

AgRg no
RHC 166.442 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50032481120224047002 5003248112022404700250038397020224047002
50038397020224047002 50114130420224040000

EM MESA

JULGADO: 27/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTEFANI ALEXIS BENITEZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTEFANI ALEXIS BENITEZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, João Otávio de Noronha e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.